



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestros . . . . .	120\$
A 1.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	60\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	60\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	60\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 10:566** — Fixa os preços de venda, por quilograma, das variedades de arroz aprovadas para semente.

### Supremo Tribunal de Justiça:

**Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 52:153.**

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

### Portaria n.º 10:566

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, em conformidade com o preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 30:361, de 6 de Abril de 1940, os preços de venda, por quilograma, das variedades de arroz aprovadas para semente sejam fixados como segue:

Precoce 6 . . . . .	3\$10
Allorio . . . . .	3\$10
Chinês . . . . .	3\$00

Ministério da Economia, 3 de Janeiro de 1944. — Pelo Ministro da Economia, *André Francisco Navarro*, Sub-Secretário de Estado da Agricultura.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Tribunal pleno

N.º 52:133. — Autos de agravo vindos da Relação do Pôrto. — Agravante, Casimiro Rodrigues Ribeiro — Agravado, o meritíssimo juiz de direito da comarca de Barcelos.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

No recurso de agravo n.º 52:133 foi proferido o acórdão de fl. 78, que indeferiu o pedido do recorrente Casimiro Rodrigues Ribeiro para ser julgado isento da obrigação de requerer à comissão da assistência judiciária a continuação do benefício para seguir este recurso perante o Supremo Tribunal de Justiça, continuando a gozar da isenção de preparos, independentemente de novo pedido àquela comissão.

Dêsse acórdão recorreu para o tribunal pleno, alegando que a sua doutrina está em aberta oposição à do

acórdão dêste Supremo Tribunal de 21 de Janeiro de 1938 (*Colecção Oficial*, ano de 1938, p. 22), e foi o mesmo admitido pelo acórdão de fl. 105 e mandado seguir.

A fl. 112 apresentou o recorrente a sua alegação sobre o objecto do recurso, concluindo que:

O acórdão recorrido ofende a disposição do § 1.º do artigo 838.º do Estatuto Judiciário;

Ofende a doutrina mais justa e equitativa;

Ofende os direitos do recorrente.

O digno representante do Ministério Público junto da 2.ª secção dêste Supremo Tribunal apresentou o seu douto parecer, em que discorda da doutrina do acórdão de 1938 e perfilha a do acórdão recorrido.

Tudo visto:

O acórdão recorrido interpretou o § 1.º do artigo 838.º do Estatuto Judiciário como sendo a sua disposição aplicável não só ao recurso de apelação e de revista como também ao de agravo.

Contrariamente decidiu o acórdão de 21 de Janeiro de 1938, citado pelo recorrente, no sentido da sua não aplicação ao recurso de agravo.

A favor da doutrina do acórdão recorrido alega-se que o § 1.º do artigo 838.º do Estatuto Judiciário torna dependente do deferimento da comissão da assistência judiciária a interposição do recurso por parte do *apellante ou recorrente*. E o recorrente é todo aquele que interpõe um recurso, seja qual for a espécie que este assumo, e não só o que recorre em apelação ou revista.

A letra da lei não justifica outra interpretação; não faz distinção, não podendo por isso os tribunais estabelecer-lá.

A lei exige para a obtenção do benefício da assistência judiciária, além do requisito da pobreza, a prova do direito que a parte pretende que seja declarado judicialmente, e só quanto ao fundo da questão é que essa prova pode inicialmente fazer-se, sendo desconhecidas da comissão da assistência nesse momento todas as pretensões da parte quanto à marcha do processo e o direito que lhe assista quanto às questões a decidir pelos despachos interlocutórios.

É, pois, indispensável que a comissão venha a conhecer êsse direito, a decisão que o contraria e seus fundamentos jurídicos para que profira prévia decisão sobre o assunto.

A doutrina do acórdão recorrido é a única capaz de evitar abusos. A sombra da assistência judiciária a parte pode requerer diligências ilegais, actuando no processo de forma tumultuária e anárquica, não sendo razoável que sem a comissão da assistência tomar conhecimento da sua ilícita actuação se admitam os recursos que lhe apeteça levar das decisões contrárias.

O recorrente e também a *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 75, p. 241, entendem que a citada disposição do Estatuto Judiciário é só aplicável no caso do recurso da sentença final, e não do recurso de deci-

sões interlocutórias, por estarem estas cobertas pela concessão geral para a causa. Não seria justo e razoável que, sem ter havido decisão final na causa para que foi concedida a assistência judiciária, esta fôsse retirada ou não admitida a sua continuação por virtude de qualquer decisão interlocutória que a prejudicasse.

A comissão formou o seu juízo sobre as provas do direito das partes que lhe foram sumariamente apresentadas e, até que esse juízo formado não esteja invalidado por um facto novo, ou seja por uma sentença desfavorável ao assistido, a concessão baseada nesse juízo deve produzir todos os seus efeitos, independentemente de nova revisão pela comissão do direito das partes e viabilidade da sua pretensão perante os tribunais superiores.

Não é uma decisão interlocutória que pode ter influência bastante para fazer actuar o juízo formado inicialmente pela comissão, mas sim uma decisão final.

Portanto, compreende-se bem que a exigência do § 1.º do artigo 838.º do Estatuto se refira só aos recursos de apelação e de revista, ou seja àqueles que se interponham de uma decisão sobre o fundo da causa.

Acresce que a interpretação literal da disposição não prejudica esta interpretação do seu espírito, antes a corrobora.

É certo que a palavra *recorrente* que se lê no citado § 1.º do artigo 838.º pode tanto aplicar-se a quem recorre de revista como de agravo, mas ela encontra-se ali não isolada, o que evidentemente abrangeria todos os requerentes de qualquer recurso, mas ligada à pala-

vra *apelante*, que é o requerente do recurso de apelação, ou seja do recurso da sentença final para a Relação, e é inadmissível que o legislador quisesse exceptuar o recurso de agravo para a Relação e não para o Supremo Tribunal de Justiça da exigência da expressa concessão do benefício.

É, pois, evidente que o *recorrente* a que se refere o citado parágrafo é o recorrente da revista para o Supremo. O argumento de que com esta doutrina se não pode evitar abusos não pode prevalecer sobre as razões jurídicas que a apoiam. Não pode deixar de se reconhecer um direito pela simples razão de se poder fazer mau uso dêle.

Pelo exposto, concedem provimento ao recurso, revogam o acórdão recorrido, para o fim de seguir o recurso sem pagamento de preparo inicial, e estabelecem o assento seguinte:

Só o apelante e o recorrente de revista precisam de requerer a continuação do benefício da assistência judiciária, nos termos do § 1.º do artigo 838.º do Estatuto Judiciário.

Lisboa, 7 de Dezembro de 1943. — *Miranda Monteiro — Magalhães Barros — Teixeira Direito — Rocha Ferreira — Baptista Rodrigues — Miguel Crêspo — José Coimbra — Bernardo Polónio — F. Mendonça — Heitor Martins — Pereira e Sousa — Luiz Osório.*

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 9 de Dezembro de 1943. — O Secretário, *José de Abreu.*